DINHEIRO PÚBLICO — PRESTAÇÃO DE CONTAS — TRIBUNAL DE CONTAS

— Comissão constituída por órgão federal para aplicar dinheiros públicos está obrigada à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 5 584/81

Anexo XI da Ata nº 24/81

Relatório e voto do Sr. Ministro Ewald Pinheiro, bem como parecer do Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 9 de abril de 1981, ao ter presente a consulta formulada pela Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, sobre prestação de contas dessa entidade (Processo nº 5 584/81).

Consulta sobre prestação de contas da Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes.

Através do expediente de fls. 1-2, acompanhado do dossiê de fls. 3-16, a Presidenta da Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes consulta este Tribunal:

a) se deve ou não prestar contas dos recursos que aplicará no desempenho de suas funções;

b) caso afirmativo, a quem deverão elas ser prestadas e se deve prevalecer a forma da concessão de auxílio financeiro a entidades particulares, indicada no texto da consulta.

Solicita ainda a consulente seja confirmada a modalidade indicada na letra *b* acima ou o procedimento a ser seguido pela Comissão,

visto tratar-se de prestação de contas atípica, cujas peculiaridades a seguir se demonstra:

1. a Comissão foi instituída, no Ministério da Educação e Cultura, pelo Decreto nº 84 919, de 16.7.80, para planejar e coordenar, a nível nacional, os programas relativos ao Ano Internacional das Pessoas Deficientes, a ser celebrado em 1981, conforme Resolução nº 31/123, da Assembléia Geral das Nações Unidas (fls. 7);

2. a Comissão se compõe de representantes de diversos Ministérios e de entidades não governamentais ligadas ao assunto, designados pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante indicação dos dirigentes dos respectivos órgãos ou entidades (fls. 7-9);

3. no plano de aplicação dos recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social, aprovado pela Presidência da República, foi destinada à Comissão, a "A Fundo Perdido", a importância de Cr$ 50 000 000,00, vinculada ao Ministério da Saúde (fls. 5 e v.), já liberada pela Caixa Econômica Federal, administradora do FAS (fls. 13).

O Inspetor-Regional da IRCE-RJ opina, *preliminarmente,* pelo não conhecimento da consulta, em face da inobservância do disposto no art. 123 do Regimento Interno do Tribunal.

Quanto ao mérito, entende o titular daquela Inspetoria que a transitoriedade e as características atípicas da Comissão não elidem sua natureza de órgão público, integrante do Ministério da Educação e Cultura e gestor de dinheiros públicos, pelo que propõe se responda que:

a) todo ordenador de despesas, como tal definido no art. 80, § 1º do Decreto-lei nº 200/67, está sujeito a tomada de contas e só por ato do Tribunal de Contas pode ser liberado de sua responsabilidade (Decreto-lei nº 199/69, art. 34); e

b) as tomadas de contas, organizadas pelo órgão de contabilidade e certificadas pelo órgão de auditoria interna, serão objeto de pronunciamento expresso do Ministro de Estado, antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas (arts. 81 e 82 do Decreto-lei nº 200/67).

Por força do art. 123, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal, solicitei o pronunciamento do douto Ministério Público, cujo parecer, emitido às fls. 20-22 pelo ilustre Procurador-Geral, Prof. Ivan Luz, no mérito, é o seguinte:

"....

7. Trata-se de organismo administrativo incumbido de planejar e coordenar, a nível nacional, os programas relativos ao Ano Internacional das Pessoas Deficientes, criado em atendimento à Resolução nº 31/123, da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

8. A atipicidade do ente administrativo, não inserido na estrutura formal da burocracia organizada, produz perplexidades e dúvidas no que toca à aplicação dos recursos públicos envolvidos.

9. Parece-nos que tal particularidade justifica tratamento de exceção ante a louvável preocupação da responsável, tendo em vista assegurar-se, não só a ação do controle, como tranqüilidade à gestora, indispensável ao sucesso da iniciativa do Governo em matéria de tão alta significação social.

10. Conhecida a consulta, estamos em que:

1. há dever de prestação de contas, no caso. A Comissão, em que pese a sua peculiaridade, vai gerir, ou já está gerindo, recursos públicos.

O art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 1967 anima princípio que deveria estar, formalmente, sediado na Constituição da República: quem quer que gerencie dinheiros públicos de qualquer natureza deve prestar contas de tal gerência, justificando seu bom e regular emprego.

É este mesmo princípio que inspira a parte final do art. 2º da Lei nº 6 822, de 1980 que, generalizadamente, inclui entre os responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal "os administradores de quaisquer recursos originários de transferências federais".

Em parecer que emitimos nos TCs nºs 987 e 988/76 frisamos que, para efeito de submissão ao controle, a feição jurídica da entidade importa pouco. O que interessa é a presença de bens — em sentido lato — sob administração de alguém que será por eles responsável; este é o fato que submete o administrador à jurisdição contábil.

2. Formalmente instituída no Ministério da Educação e Cultura, a prestação de contas da Comissão deverá ser feita, a nosso ver, ao órgão de controle interno daquele Ministério.

A propósito, o art. 7º do Decreto nº 85 234, de 6.10.80, que aprova o regulamento do Órgão Central e dos Órgãos Setoriais do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, determina que os órgãos de contabilidade analítica prestem assistência, orientação e apoio aos ordenadores de despesa e gestores de bens públicos na área de sua competência.

11. O *modus faciend* apropriado à prestação de contas será, por certo, encontrado no âmbito do controle interno, como se vê, evitando-se, assim, a queima de etapa que a Constituição aponta como base do controle externo.

Neste sentido, parece-nos, poderá ser respondida a consulta, comunicando-se à consulente a resposta e de tudo se dando ciência ao órgão de controle interno do MEC para as providências que entender pertinentes."

VOTO

Nada tenho a acrescentar ao lúcido e bem fundamentado pronunciamento do ilustre Procurador-Geral, quanto à preliminar e ao mérito. A resposta nele sugerida, afasta, de maneira clara, todas as dúvidas suscitadas na consulta.

Conheço, *preliminarmente,* da consulta e voto, *no mérito,* pela competência deste Tribunal para julgar as contas de que se trata, nos precisos termos do parecer da nobre Procuradoria, inclusive no tocante à comunicação ao Órgão de Controle Interno do MEC.

TC, em 6 de abril de 1981. — *Ewald S. Pinheiro,* Ministro-Relator.

TC Nº 5 584/81
Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes
Consulta

PARECER

A Sra. Presidenta da Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, instituída pelo Decreto nº 84 919, de 16.7.80, faz consulta a este Egrégio Tribunal tendo como objeto esclarecer:

a) se deve, ou não, prestar contas dos recursos públicos que a Comissão aplicará no desempenho de suas funções;

b) positiva a resposta, *a quem* deverão ser prestadas ditas contas e se deve prevalecer a mesma forma da concessão de auxílio financeiro a entidades particulares.

2. Pretende que a Egrégia Corte confirme a modalidade apontada na alínea *b* da consulta e indique o procedimento a ser seguido pela Comissão que dirige.

3. O Sr. Inspetor-Regional de Controle Externo no Rio de Janeiro, a quem foi dirigida a indagação, pronuncia-se às fls. 17-18.

4. Propõe, preliminarmente, que o Tribunal não tome conhecimento da Consulta por desacordo total com o art. 123 do Regimento Interno e aduz considerações sobre a matéria para o caso de ser outro o entendimento da Corte quanto à preliminar.

5. Tem razão o Sr. Inspetor quanto à preliminar que argúi.

6. Pensamos, todavia, que, a exemplo de outras hipóteses em que, por sua natureza ou relevante circunstância, tem o Egrégio Plenário excepcionado, também aqui poderia excepcionar.

7. Trata-se de organismo administrativo incumbido de planejar e coordenar, a nível nacional, os programas relativos ao Ano Internacional das Pessoas Deficientes, criado em atendimento à Resolução nº 31/123, da Assembléia Geral das Nações Unidas.

8. A atipicidade do ente administrativo, não inserido na estrutura formal da burocracia organizada, produz perplexidades e dúvidas no que toca à aplicação dos recursos públicos envolvidos.

9. Parece-nos que tal particularidade justifica tratamento de exceção ante a louvável preocupação da responsável, tendo em vista assegurar-se, não só a ação do controle, como tranqüilidade à gestora, indispensável

ao sucesso da iniciativa do Governo em matéria da tão alta significação social.

10. Conhecida a consulta, estamos em que:

1. há dever de prestação de contas, no caso. A Comissão, em que pese sua peculiaridade, vai gerir, ou já está gerindo, recursos públicos.

O art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 1967 anima princípio que deveria estar, formalmente, sediado na Constituição da República: quem quer que gerencie dinheiros públicos de qualquer natureza deve prestar contas de tal gerência, justificando seu bom e regular emprego.

É este mesmo princípio que inspira a parte final do art. 2º da Lei nº 6 822, de 1980 que, generalizadamente, inclui entre os responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal "os administradores de quaisquer recursos originários de transferências federais".

Em parecer que emitimos nos TCs nºs 987 e 988/76 frizamos que, para efeito de submissão ao controle, a feição jurídica da entidade importa pouco. O que interessa é a presença de bens — em sentido lato — sob administração de alguém que será por eles responsável; este é o fato que submete o administrador à jurisdição contábil.

2. Formalmente instituída no Ministério da Educação e Cultura, a prestação de contas da Comissão deverá ser feita, a nosso ver, ao órgão de controle interno daquele Ministério.

A propósito, o art. 7º do Decreto nº 85 234, de 6.10.80, que aprova o regulamento do Órgão Central e dos Órgãos Setoriais do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, determina que os órgãos de contabilidade analítica prestem assistência, orientação e apoio aos ordenadores de despesa e gestores de bens públicos na área de sua competência.

11. O *modus faciend* apropriado à prestação das contas será, por certo, encontrado no âmbito do controle interno, como se vê, evitando-se, assim, a queima de etapa que a Constituição aponta como base do controle externo.

Neste sentido, parece-nos, poderá ser respondida a consulta, comunicando-se à consulente a resposta e de tudo se dando ciência ao órgão de controle interno do MEC para as providências que entender pertinentes.

Procuradoria, 23 de março de 1981. — *Ivan Luz,* Procurador-Geral.